



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica a lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para vedar o uso de aparelho decodificador exclusivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”, estabelecendo a liberdade de escolha de aparelho decodificador para recepção do serviço.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 32-A A decodificação do sinal distribuído pelo prestador de Serviço de Acesso Condicionado respeitará os seguintes princípios:

I – A codificação e decodificação atenderão a normas técnicas expedidas por entidade brasileira de normalização e aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações na forma de regulamento técnico.

II – São nulas as cláusulas que vinculem a prestação do Serviço de Acesso Condicionado à



obrigatoriedade de aquisição, aluguel, utilização em comodato ou recebimento não oneroso de aparelho terminal pelo prestador do serviço ou por sua subsidiária, contratada ou representante exclusiva.

III – É vedada a adoção de técnica, recurso ou prática que impeça a recepção, o tratamento e a decodificação do sinal por aparelhos produzidos ou fornecidos por terceiros, desde que homologados no País e operando em atendimento aos critérios previstos em regulamento.

§ 1º Constitui infração à ordem econômica a celebração de contrato de exclusividade entre operador de Serviço de Acesso Condicionado e fornecedor de equipamento terminal de decodificação que impeça a oferta independente desse equipamento no mercado, quando tal fornecedor detiver poder de mercado significativo.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações promoverá a edição de regulamento técnico estabelecendo os padrões de decodificação aceitos no mercado brasileiro, as práticas de identificação e qualificação do usuário e as condições de homologação dos equipamentos terminais produzidos e comercializados no País.”

Art. 3º Os provedores de Serviço de Acesso Condicionado deverão adequar seus contratos e sua tecnologia de distribuição, tratamento e decodificação de sinais aos preceitos desta lei no prazo de um ano, contado da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de Serviço de Acesso Condicionado impõem, no mercado brasileiro, o uso de aparelhos decodificadores exclusivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deste modo, o usuário é obrigado a remunerar o prestador pelo aluguel ou pela compra a prestação do aparelho, ficando impedido de usar qualquer alternativa.

Trata-se de um caso típico de venda casada, que prejudica o consumidor e impede a oferta de alternativas de mercado, a exemplo dos decodificadores embutidos nos aparelhos de vídeo comercializados no País.

A prática de se impedir a recepção e o tratamento de sinais pelos usuários que não disponham de decodificador fornecido pelo próprio operador é perniciosa à competição e ao avanço tecnológico do setor, representando uma atitude diferente da imposta em outros países, em que prevalece a competição entre fabricantes de equipamentos receptores em geral, barateando o serviço.

Por tais razões, oferecemos a esta Casa proposta que determina a nulidade de tais práticas comerciais. Por medida de cautela, impomos um prazo de transição de um ano para que as empresas se ajustem às novas obrigações, prazo que também viabilizará, da parte da Anatel, a expedição de regulamento apropriado.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei, que reputamos de grande importância para o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB